

**Proc. TC 009.027/2010-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – em razão de irregularidades no Convênio n.º 6/2003, Siafi 480.899, celebrado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), tendo por objeto oferecer suporte tecnológico que propiciasse a promoção, desenvolvimento e fomento do cooperativismo no Estado do Maranhão.

2. Retornam os autos a este Gabinete após a análise das alegações de defesa apresentadas intempestivamente pela Senhora Adalva Alves Monteiro (Peças 17 e 18), mas admitidas excepcionalmente pelo Ministro Relator, conforme Despacho à Peça 19.

3. Na presente instrução (Peça 20), a Unidade Técnica manteve seu posicionamento anterior, emitido quando fora constatada a revelia da responsável, no sentido da condenação ao pagamento do débito apurado, no valor histórico de R\$ 65.013,60 (Peça 12). Registra-se que este *Parquet* havia manifestado anuência à referida proposta, conforme Parecer acostado à Peça 16.

4. Inobstante ter concordado com os encaminhamentos até então formulados nos autos, no presente momento, esta representante do Ministério Público apresenta posicionamento diverso, consoante os fundamentos expostos a seguir.

5. Destaca-se da instrução de Peça 12 que as irregularidades supostamente causadoras de débito dizem respeito a:

i) pagamentos comprovados por meio de recibos, sem validade fiscal, R\$ 11.350,00;

ii) pagamentos efetuados antes do início ou antes do encerramento de eventos previstos no Plano de Trabalho, R\$ 20.209,60; e

iii) pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal, R\$ 33.454,00.

6. Quanto ao primeiro ponto, é fato que a utilização de recibos por empresas obrigadas a emitir nota fiscal pode possibilitar a prática de evasão fiscal, entre outras consequências tributárias negativas, como bem ressaltado no Acórdão n.º 2.261/2005 – Plenário. No entanto, é preciso ponderar que a não exigência de documentos fiscais pela conveniente, para parcela de baixa materialidade do convênio, não leva à conclusão de que tais despesas são irregulares, sobretudo quando se considera a existência de pareceres anteriores favoráveis à aprovação da prestação de contas (Peça 2, p. 44-47).

7. Com relação aos demais apontamentos, em que pese contrariarem a sequência ordinária de execução de despesas, prevista nos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, entende-se que tal irregularidade também não é suficiente, por si só, para a caracterização de dano ao erário.

8. Nesse sentido, deve ser considerado que os serviços referentes aos recursos impugnados estavam expressamente previstos no Plano de Trabalho e foram todos pagos com cheque, sendo possível identificar o favorecido. Além disso, verifica-se que, na maioria dos casos, os pagamentos foram realizados durante a execução dos eventos contratados ou com antecedência de até dois dias do seu início. Não há, assim, significativos intervalos temporais que permitam inferir quebra do nexo de causalidade.

9. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público, forte nos argumentos apresentados, propõe o acatamento das alegações de defesa oferecidas, de modo que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, dando-se quitação à responsável.

Ministério Público, 10 de junho de 2013.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral